



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004315/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.366 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente SERTENGE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/1997

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, ou quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada para constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social, por responsabilidade solidária. Ciência em 8/3/04 (assinatura à fl. 3).

A empresa apresentou impugnação, fls. 83/121, e alegou, dentre outros argumentos, que ocorreu a decadência.

Os autos foram baixados em diligências (fls. 325/326) e foi feita informação fiscal e instrução do processo com documentos faltantes, fl. 327, com ciência do contribuinte em 11/11/05 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 328). A empresa apresentou aditamento à defesa.

Foi proferido o Acórdão n.º 15-13.431 – 6ª Turma da DRJ/SDR, fls. 361/378, de 15/8/07, que julgou procedente o lançamento.

A empresa foi cientificada do Acórdão em 22/09/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 383) e apresentou recurso voluntário em 20/10/08, fls. 384/417, no qual alega, entre outros argumentos, que ocorreu a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

DECADÊNCIA

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de **12/1996 a 07/1997**, com **ciência do contribuinte em 8/3/2004**.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, para a competência mais recente lançada, 07/97, o prazo decadência começou a fluir em 1/1/98, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/02.

Como o lançamento ocorreu em 03/2004, operou-se a decadência para todo o período.

Como se vê, considerando qualquer uma das regras, no presente caso, operou-se a decadência.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier